



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Processo administrativo nº 002/2024

Interessada: Neide Conceição Paulino

Assunto: Licença Prêmio – Conversão em pecúnia

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. PANDEMIA. VEDAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO ENTRE 28.05.2020 E 31.12.2021. LC 173/2020. STF. RE 1.311.742, TEMA 1137. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROIBITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE, EM CONSULTA, PUGNOU PELA POSSIBILIDADE DA CONTAGEM PARA EFEITOS ESTATUTÁRIOS. RECLAMAÇÃO Nº 61.246/SP DECIDIDA PELO STF QUE CASSOU A RESPOSTA À CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO QUE NÃO COMPUTA O PERÍODO ACIMA PREVISTO. PELA POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. ART. 1º DA RESOLUÇÃO PRIVATIVA Nº 01/2012. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONVERSÃO. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento de Neide Conceição Paulino, servidora pública desta Edilidade, visando converter em pecúnia seu direito a licença prêmio, na forma do Estatuto Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O processo administrativo, encaminhado a este órgão na data de 05 de janeiro de 2024, está autuado e numerado, contendo, atualmente, 05 páginas, encartado, em especial, com as seguintes peças:

- a) Requerimento, contendo justificativa – fls. 1;
- b) Certidão de contagem de tempo – fls. 2;
- d) Resolução Privativa nº 01/2012 – fls. 3/4;
- j) Despacho solicitando Parecer Jurídico – fls. 5;

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Do regime jurídico no Município de Igarapava/SP

Em observância ao quanto disposto no art. 39 da Constituição Federal, fora editada a Lei Complementar nº 45/2015, de 30 de junho de 2015, dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP.

A Lei Complementar veio estabelecer o regime jurídico único na municipalidade, optando, assim, pelo regime jurídico estatutário, na esteira do quanto decidido e reiterado pelo Supremo Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615/SP, julgada em 29.05.2020.

É na Lei Complementar nº 45/2015, portanto, que estão previstos nos direitos e deveres dos servidores, entre os quais aquele pleiteado nos autos deste processo.

2. Da previsão de licença prêmio no Estatuto dos Servidores e de sua conversão em pecúnia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A Lei Complementar Municipal nº 45/2015 – que dispõe do Estatuto dos Servidores de Igarapava/SP, prevê o instituto da licença prêmio ao servidor público deste Município, nos termos dos arts. 171 e 173:

Art. 171. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença prêmio de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

[...]

Art. 173. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, vedada a acumulação de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§1º - Fica facultado aos poderes Executivo e Legislativo, (sic) converter em pecúnia a licença prêmio relativo (sic) ao período aquisitivo adquirido pelo servidor, mediante requerimento escrito e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração e respeitado o limite de gasto com pessoal.

Conforme legislação, portanto, a licença prêmio é direito estatutário e passível sua conversão em pecúnia, observando-se o que dispõe a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o fracionamento do pagamento.

3. Do tempo necessário para aquisição do direito e da Lei Complementar 173/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Consoante certidão de fls. 2, a servidora completou 27 anos, 6 meses e 2 dias de serviços, sendo que, descontando o período entre 28.05.2020 e 31.12.2021, são 25 anos, 10 meses e 27 dias líquidos.

Assim, no cálculo realizado há dedução do período vedado pela Lei Complementar Nacional nº 173/2020.

Não há, entretanto, certidão que ateste o exercício de 5 anos de exercício ininterruptos, recomendando-se a juntada.

Recomenda-se, também, a juntada de certidão que ateste a inexistência de penalidade administrativa, requisito previsto explicitamente no art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 45/2015.

4. Da exigência/ dispensa de estimativa de impacto orçamentário

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, o §3º, art. 16, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da LDO.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.317/2022, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 114.416,65 e R\$ 57.202,33.

Dessa forma, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, *in casu*, o menor deles, dispensável a estimativa de impacto.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, o Setor Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP, nos autos do Processo Administrativo nº 02/2024, **OPINA** pela possibilidade da conversão, nos seguintes termos:

- a) O regime jurídico adotado pelo Município de Igarapava/SP é o estatutário, dentro do qual estão previstos os direitos e deveres dos servidores;
- b) A licença prêmio é direito estatutário previsto no art. 171 da LC Municipal nº 45/2015;
- c) Deve-se observar, para o pagamento, o período mínimo previsto no art. 171 do Estatuto, bem como a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o parcelamento;
- d) Antes de efetuar qualquer dispêndio nesse sentido, deve-se certificar de que não houve interrupção do exercício, isto é, que exerceu a função por 05 anos ininterruptos, bem como a inexistência de penalidade à servidora requerente, na forma do art. 171 do Estatuto;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava/SP, 08 de janeiro de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Direção da Câmara Municipal, para que tome conhecimento e dê andamento ao processamento do pleito.